



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/2019**

**Interessado:** EDITORA MODERNA LTDA

**Assunto:** Impugnação- Pregão Presencial nº 148/2019

**PARECER JURÍDICO**

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo à impugnação apresentada pela empresa EDITORA MODERNA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista o Edital do Pregão Presencial nº 148/2019, que tem como objeto: "Contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de ensino que oferecerá: Kit de material didático, formação continuada, Assessoria pedagógica, escola de família, recursos digitais e demais materiais de serviços necessários ao atendimento do presente objeto".

**1- DA ADMINISSIBILIDADE**

A Lei nº 9784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade protocolizado perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

**Art. 63.** O recurso não será conhecido quando interposto:

**I - fora do prazo;**

**II - perante órgão incompetente;**

**III - por quem não seja legitimado;**

**IV - após exaurida a esfera administrativa.**



Destarte, compilamos os itens **14.5 B do Edital** do certame abaixo transcrito:

**14.5** A impugnação dos termos do edital se efetivará em conformidade com o Art. 41 da Lei 8.666/93. Deverá ser protocolizada, no horário comercial, de segunda a sexta-feira das 08:00 as 18:00 horas no Protocolo Geral da Comissão Permanente de Licitação, Rua Urbano Santos, nº 1657 – Bairro Juçara, CEP 65900-505, Imperatriz-MA, ou via postal com Aviso de Recebimento (AR) no mesmo endereço indicado acima, ou no endereço eletrônico: [atendimentocpl@hotmail.com](mailto:atendimentocpl@hotmail.com), nos seguintes prazos:

- a) Por qualquer cidadão, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação;
- b) **Pela licitante, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.**

Portando, baseados nos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, a presente impugnação foi oferecida intempestiva, tendo em vista que a abertura das propostas do Pregão presencial nº 148/2019 está agendada para o dia 10/01/2020 e a empresa enviou a presente impugnação via e-mail no dia 08/01/2020 às 16:35 h (dezesseis horas e trinta e cinco minutos), desrespeitando portanto o item 14.5-b do Edital em comento.

## 2- DO MÉRITO

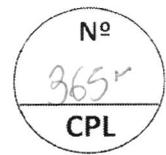
Como mencionado em passagem pretérita, à empresa insurge contra o Edital do Pregão Presencial nº148/2019.

No caso em comento a impugnação foi enviada após o prazo editalício e legal. O jurista Marçal Justen Filho assim se posiciona:

A administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada (**nos prazos indicados na Lei**) por qualquer pessoa. Não



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**



pode se escusar sob a invocação de que o particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto. (grifo nosso)

O interessado em impugnar o Edital de licitação, deve se atentar ao prazo estabelecido no edital e na legislação vigente. O parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93, aplicada subsidiariamente, determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Resta claro que, no caso em comento a empresa apresentou a impugnação intempestiva.

### **3 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, conhece a impugnação apresentada pela EDITORA MODERNA LTDA em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 148/2019 para opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações e pedidos formulados pela impugnante, tendo em vista a **intempestividade da apresentação da impugnação.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação



É o nosso entendimento, considerando a veracidade presumida da documentação acostada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 09 de Janeiro de 2020

*Leticia Lobato Rodrigues*

**LETÍCIA LOBATO RODRIGUES**

Matricula nº 54.192-3

OAB/MA nº 15.037

*Leticia Lobato Rodrigues*  
Assessora Jurídica Especial  
Matrícula: 54.192-3